



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: CARLOS GOMES RIBEIRO

PROJETO DE LEI N.º 1.296

Assunto: Criando a pensão por morte, aos dependentes dos servidores do quadro fixo, extranumerários e inativos do Município.

Obs. vide lei nº 1315-15/8

Lei decretada sob n.º	988
Lei promulgada sob n.º	943
ARQUIVADO	
janeiro	
Secretário Administrativo	
21/10/61.	

Proc. N.º 10.125.
Clas. 505.210



2

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

JUN 5 1961
PROTÓCOLO N° 10872
CLASSIF 503-719

As CJR, CEO e CECHAS
São das Sessões, em LEI 1.611
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 1.296

Art. 1º - Fica criada a pensão por morte, aos dependentes dos servidores do quadro fixo, extranumerários e inativos do Município.

Dos Contribuintes

Art. 2º - São contribuintes obrigatórios todos os servidores, funcionários interinos e extranumerários, inclusive os inativos, que por sua natureza não devam ser inscritos nos institutos de previdência.

Dos Dependentes

Art. 3º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - a esposa, o marido inválido, os filhos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos e as filhas solteiras, de qualquer condição;

II - o pai inválido e a mãe;

III - os irmãos menores de 18 anos ou inválidos e as irmãs solteiras menores de 21 anos ou inválidas;

IV - o designado pelo segurado, inclusive a filha ou a irmã maior solteira, viúva ou desquitada, que, por motivo ou de idade ou de saúde ou de encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento.

§ 1º - O dependente designado sómente fará jus às prestações outorgadas nesta lei na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo.

§ 2º - Para efeito de qualificação, como dependente designado, considera-se:

a) em relação à idade, os limites de até 18 e 21 a nos e de mais de 60 e 55 anos, para os sexos masculino e feminino, respectivamente;

b) em relação à saúde, a condição de invalidez;

c) em relação a encargos domésticos, os constantes dos afazeres ou cuidados de pessoas a cargo direto de dependente, que não lhe permitam comprovadamente o exercício de atividade remunerada - fora do lar.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 296 - Fls. 2).

Art. 4º - A existência de dependentes das classes enumeradas nos itens I e III do art. 3º, salvo a hipótese do § 2º do presente artigo, exclui do direito às prestações os das classes subsequentes, exceto o designado que só é excluído pelos da classe I.

§ 1º - A existência do dependente designado exclui os das classes II e III do art. 3º, salvo a hipótese do § 2º do presente artigo.

§ 2º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes enumerados no item II do artigo 3º poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido ou com o designado, salvo se existem filhos com a qualidade de dependente.

Art. 5º - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 3º é presumida e das demais deve ser comprovada.

Art. 6º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os conjuges, pelo desquite sem o direito à percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para a esposa, que abandonar sem justo motivo a habitação conjugal e a esta se recusar voltar (art. 234 do Código Civil), desde que reconhecida essa situação por sentença judicial;

III - para os filhos, por completarem 21 anos de idade, salvo se inválidos;

IV - para o irmão e o dependente designado, por completarem 18 anos de idade, salvo se inválidos;

V - para a irmã e a dependente designada, solteiras, por completarem 21 anos de idade, salvo se inválidas;

VI - para os dependentes inválidos em geral, pela cessação da invalidez;

VII - para os dependentes do sexo feminino em geral, pelo matrimônio;

VIII - para o dependente designado, cuja qualificação decorra de encargos domésticos; Leia cessação destes;

IX - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Da Inscrição

Art. 7º - Os servidores a que se refere esta lei deverão providenciar a inscrição dos seus dependentes para fazerem jus aos seus benefícios.

Art. 8º - A inscrição será feita por meio de declaração do servidor, sujeita a comprovação, por documentos hábeis.

Parágrafo único - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente declaradas pelo segurado, perante o órgão competente, e comprovados por documentos hábeis.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 296 - Fls. 3).

Art. 9º - Ocorrendo o falecimento do contribuinte, sem que tenha feito a inscrição própria ou a dos dependentes, a estes competirá promovê-la, para o efeito das prestações a que fizerem jus.

§ 1º - Quando entre os documentos apresentados, houver omissões ou divergências de nomes ou de outros elementos, que não dêem margens a dúvidas fundadas, a complementação ou a retificação poderão ser feitas mediante declaração firmada por dois funcionários inscritos, visada pelo seu chefe de serviço. X

§ 2º - Sómente quando não for de todo possível a prova individualizada no parágrafo anterior e nos demais casos de prova complexa, recorrer-se-á à justificação administrativa.

Art. 10º - O cancelamento da inscrição de dependente só poderá ser feito pela verificação do implemento de alguma das condições enumeradas nos itens do artigo 6º.

Art. 11º - A inscrição indevida será considerada insubstante, sem prejuízo de responder o autor, civil e criminalmente, pelas consequências dos seus atos.

Da pensão por morte

Art. 12º - A pensão por morte garantirá aos dependentes do servidor inscrito, aposentado ou não, que falecer, uma importância igual a 2/3 (dois terços) do valor da remuneração ou da aposentadoria que percebia na data do falecimento.

§ único - A importância total obtida, será rateada em cotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do servidor.

Art. 13º - Para efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique inclusão ou exclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 14º - A quota de pensão extingue-se ao verificar-se um dos motivos enumerados nos itens III e IX do art. 6º, determinantes da perda da qualidade de dependente.

Parágrafo único - Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da Prefeitura Municipal.

Art. 15º - Toda vez que se extinguir uma quota de pensão - proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício na forma do disposto no art. 12º e no seu § , considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo único - Com a extinção da quota do último pensionista



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1.296 - fls. 4).

nista, extinta ficará também a pensão.

Art. 16º - Os pensionistas inválidos sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pela Prefeitura, bem como seguirem o tratamento que for indicado.

Parágrafo único - Ficam dispensados dos exames e tratamento, referidos neste artigo, os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 anos.

Art. 17º - Por morte presumida do servidor, que será declarada pela autoridade judiciária competente depois de 6 meses de sua ausência, será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida nesta lei.

Art. 18º - O direito de pensão decorre da data do falecimento do inscrito, cessando também nesta data as contribuições.

Art. 19º - As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte falecido serão reajustáveis aos novos padrões de vencimentos correspondentes aos servidores de igual categoria do inscrito, sempre que, por medida de caráter geral, forem elevados os vencimentos do pessoal ativo e inativo.

Parágrafo único - Para aplicação deste artigo consideram-se os aumentos de vencimentos e proventos ocasionados pela elevação do custo de vida, excluidas, portanto, as revisões parciais ou isoladas para organização dos serviços ou do quadro.

Do Custeio

Art. 20º - O custeio dos benefícios serão atendidos pelas contribuições:

a) dos servidores referidos nesta lei, em percentagem de 3% a 5% (três a cinco percento), sobre a remuneração recebida;

b) da municipalidade, em quantia igual ao total das contribuições arrecadadas na forma da alínea anterior.

Art. 21º - A importância total arrecadada de acordo com o artigo anterior, será depositada na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, somente podendo ser retirada para o pagamento dos benefícios previstos nesta lei e para empréstimos à funcionários contribuintes.

Disposições Gerais

Art. 22º - Os servidores contribuintes poderão obter empréstimos do fundo arreeadado, desde que haja disponibilidade, a juros de 1% ao mês, e de acordo com as normas que forem baixadas por decreto do Executivo.

Art. 23º - A contribuição dos servidores e a amortização dos empréstimos serão consignadas em folha de pagamento.



6

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 296 - fls. 5)

Art. 24º - Fica facultado ao contribuinte, a todo o tempo, revogar a disposição da última vontade.

Art. 25º - A pensão atribuída ao beneficiário menor, será paga a seu representante legal.

Art. 26º - Fica constituída uma Comissão composta de três Membros e três Suplentes, do quadro de contribuintes, nomeada pelo Prefeito Municipal, a qual competirá:

- a) dar parecer a todos os processos relativos a esta lei;
- b) elaborar balancetes mensais da aplicação do Fundo,
- c) elaborar relatório anual.

Parágrafo único - Os serviços da Comissão referida neste artigo, serão gratuitos e considerados relevantes.

Art. 27º - A movimentação do Fundo será escriturada pela Contabilidade Municipal, como operações extraorçamentárias.

Art. 28º - Para execução da presente lei serão consignadas verbas próprias nos orçamentos municipais.

Art. 29º - A contribuição de que trata o art. 20º desta lei, será inicialmente de 3% (três porcento) e só poderá ser aumentada se o Fundo não suportar os encargos com a folha de pensões, concedidas por esta lei.

Art. 30º - As atuais pensionistas municipais, continuam com seus direitos consignados pela legislação anterior.

Art. 31º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5/6/1961.

Carlos Gomes Ribeiro

Aprovado em 1º/6/1961
Sala das Sessões, em 1º/6/1961

PRESIDENTE

Aprovado em 2º Discussão com dispensa
do Interstício e parecer da Comissão
Sala das Sessões, em 1º/6/1961

PRESIDENTE

Lauda N° 1



7

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

C O P I A

L E I N° 32, de 18 de abril de 1949.

- Concedendo pensão mensal às viúvas de servidores municipais. -

O Prefeito Municipal de Jundiaí, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 12 de abril de 1949, promulga a seguinte lei.

Art. 1º - Quando ocorrer o falecimento de servidor municipal, do quadro do pessoal fixo (ativo ou inativo) ou do variável, que não tenha, perante as leis de Previdência Social do País, adquirido o direito ao benefício da pensão, fica concedida aos membros de sua família, desde que tenham vivido na sua dependência econômica, até a data de sua morte, uma pensão de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais.

§ 1º - Consideram-se membros da família do servidor, para os efeitos desta lei:

- a) a mulher ou o marido inválido;
- b) os filhos menores até 18 (dezoito) anos e as filhas solteiras;
- c) o pai inválido ou a mãe viúva e as irmãs.

§ 2º - A existência de beneficiários de uma das classes enumeradas no parágrafo anterior, exclui do benefício qualquer dos membros das classes subsequentes.

§ 3º - Desde que levem vida reconhecidamente honesta, a pensão caberá, integralmente, à esposa em estado de viudez, à mãe viúva e as filhas solteiras.

§ 4º - Na falta do cônjuge, será a pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários existentes e na forma do art. 1º.

Art. 2º - Para os beneficiários de servidor falecido até 31 de dezembro de 1948, a pensão, de que trata esta lei, será concedida a partir de janeiro de 1949.

§ Único - Para os beneficiários de servidor já falecido e que venha a falecer a partir de janeiro de 1949, a pensão será devida a contar da data do falecimento do servidor municipal.

Art. 3º - Perdem o direito à pensão:

- a) a viúva que contrair novas nupcias;
- b) o filho que completar (dezoito) anos com exceção dos que tiverem defeitos físicos que os inabilitem para o trabalho, os quais receberão a pensão, sem limite de idade, desde que, por exame médico, se lhes comprove a inabilitação;
- c) as filhas que contrairem matrimônio;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Cópia - Lei nº 32, de 18/4/1949 - fls.2).

- d) os filhos inválidos, quando cessar a inabilitação;
- e) as irmãs que contrairem matrimônio.

Art. 4º - Falecendo o cônjuge pensionista, a sua quota reverterá, em partes iguais, aos filhos menores de 18 (dezoito) anos e às filhas solteiras.

Art. 5º - Se, nos termos do artigo 4º, ocorrer a perda do direito à pensão, a parcela correspondente reverterá aos cofres municipais.

Art. 6º - Ficam equiparados os vencimentos das pensionistas relacionadas no título "PENSÕES DIVERSAS" - sub-título - "DESPESAS DIVERSAS" - da lei nº 25, de 25.11.1948 ao valor das pensões concedidas pela presente lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º - Os requerimentos de habilitação do benefício serão isentos de emolumentos e deverão ser instruídos com a certidão de óbito do servidor e outros documentos que provem a habilitação e a idoneidade do beneficiário ou de beneficiários.

Art. 9º - O direito ao benefício a que se refere esta lei, sómente poderá ser concedido aos beneficiários de servidor cujo tempo efetivo de serviço prestado ao município não seja inferior a 12 (doze) meses consecutivos.

Art. 10 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos 18 de abril de 1949.

a) Arq. Vasco A. Venchiarutti,
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, aos 18 de abril de 1949.

a) Plínio Luiz M. Bonilha,
Diretor da Secretaria.

CONFERE COM O ORIGINAL

Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo.

5/6/1961.



- C ó p i a -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

= L E I nº 129, de 8 de AGOSTO de 1951 =

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Camara Municipal, em sessão de 1º do corrente, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o art. 1º da lei nº 32, de 18 de abril de 1.949, assim redigido:

" Art. 1º - Quando ocorrer o falecimento do servidor municipal do quadro do pessoal fixo (ativo ou inativo), ou do variável que não tenha perante as leis de previdência social do país, adquirido o direito ao benefício da pensão, fica concedido aos membros de sua família, desde que tenham vivido na sua dependência econômica, até a data de sua morte, pensão equivalente a 3/4 (três quartos) dos vencimentos mensais respectivos, fixando-se, para esse benefício, um mínimo de ₩ 800,00 (oitocentos cruzeiros). Parágrafo único - Quando o servidor municipal, em virtude das leis da Previdência Social do País, deixar pensão menor do que a instituída nesta lei, os membros de sua família receberão a diferença entre ₩ 800,00 (oitocentos cruzeiros) e o valor da pensão oriunda das citadas leis da Previdência Social do País."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Arq. Vasco A. Venchianutti
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos oito dias de agosto de mil novecentos e cinquenta e um.

a) Virgílio Torricelli,
Diretor.

[Signature] CONFERE COM O ORIGINAL

[Signature]
Virgílio Torricelli,
Secretario Administrativo,
7/6/1961.



- C ó p i a -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A Câmara Municipal de Jundiaí decreta e promulga a seguinte

L E I N° 317

Art. 1º - Fica o art. 1º da lei nº 32, de 18 de abril de 1949, redigido do modo que segue:

- " Art. 1º - Quando ocorrer o falecimento do servidor municipal do quadro do pessoal fixo (ativo ou inativo ou do varável) que não tenha, perante as leis de previdência social do país, adquirido o direito ao benefício da pensão, fica concedido aos membros de sua família, desde que tenham vivido na sua dependência até a data da respectiva morte, pensão igual aos vencimentos mensais do servidor municipal, fixando-se o mínimo de Cr. \$ 1 000,00 (um mil cruzeiros)."
- " Parágrafo único - Quando o servidor municipal, em virtude das leis de previdência social do país, deixar pensão menor do que a instituída nesta lei, os membros de sua família receberão a diferença entre Cr. \$ 1 000,00 e o valor da pensão oriunda das leis citadas da previdência social do país."

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão - por conta de verba própria orçamentária.

Art. 3º - Fica revogada a lei nº 129, de 8 de agosto de 1951.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1954, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de janeiro de mil novecentos e cinquenta e quatro.

a) Dr. Amadeu Ribeiro Júnior,
Presidente da Câmara.

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de janeiro de mil novecentos e cinquenta e quatro.

a) Juracy Pauperio,
Secretário Administrativo.

CONFERE COM O ORIGINAL

Torricelli
Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo,
7/6/1961.



11

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 10.872

Projeto de Lei nº 1 296, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, criando a pensão por morte, aos dependentes dos servidores do quadro fixo, extranumerários e inativos do Município.

PARECER Nº 2 893

Visa o presente projeto de lei a criação da pensão por morte aos dependentes dos servidores do quadro fixo, extranumerários e inativos do município.

Para perfeito entendimento do assunto, esta Comissão esclarece que, atualmente, há dois regimes para pensões aos dependentes dos servidores. O do pessoal fixo e o do pessoal variável (pessoal de obras).

Os dependentes dos servidores variáveis têm direito à pensão na forma da lei de previdência social, pois, estão inscritos no IAPFESP.

Os dependentes do pessoal fixo e inativos recebem pensão pelos cofres municipais, por força de lei municipal.

Enquanto que os trabalhadores contribuem para que seus dependentes tenham direito à pensão os do quadro fixo não sofrem qualquer desconto para o mesmo fim.

A lei municipal, que por sinal proporciona pensão integral aos dependentes do pessoal do quadro fixo, representa, na verdade, um benefício incomum, inexistente em qualquer outro município brasileiro.

Tanto é assim, que os servidores de inúmeros municípios estavam desabrigados no que se refere à pensão por morte e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo criou carteira própria de pensão para atender dependentes de servidores municipais.

O projeto em tela inova, pois, na legislação do município, criando um sistema de contribuição do funcionalismo para que tenha direito a deixar para os seus dependentes o benefício da pensão.

Esta Comissão nada tem a opor. É perfeitamente legal, pois, os servidores do quadro fixo da Prefeitura não são obrigatoriamente inscritos nas Caixas ou Institutos de Previdência, motivo por que o município pode perfeitamente legislar para proteção das famílias dos seus funcionários, que de outro modo estariam sem qualquer cobertura e sujeitos à miséria com a perda do seu chefe.

Se já há lei municipal concedendo pensão, nada impede que se vote outra dando novos rumos, especialmente quando o sentido é para dar mesmo mais sentido de legalidade, pois, contribuindo o servidor adquire direito para sua família, enquanto que pelo sistema atual não passa de um auxílio do município. Em suma, não há contraprestação, o que é necessário.

Em seus diversos capítulos o projeto atende perfeitamente o que de mais atual há em matéria de previdência social, aproveitando muito bem dispositivos da lei de previdência social e da lei de pensões do Instituto de Previdência do Estado.

O parecer é pela legalidade e favorável.

12



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 2 893 da CJR - Fls. 2)

Sala das Comissões, 21/6/1961.

José Pacheco Netto Junior,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 28/6/1961

Nelson Figueiredo

Waldemar Giarolla

Tarcísio Germano de Lenos
(com assinatura)

Walmor Barbosa Martins



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 10 872

Projeto de lei nº 1 296, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, criando a pensão por morte, aos dependentes dos servidores do quadro fixo, extranumerários e inativos do Município.

PARECER Nº 2 927

Vem o projeto de lei nº 1 296 a esta Comissão à qual cabe examiná-lo quanto ao aspecto financeiro e econômico.

Com efeito, o regime atual de pensões do Município é oneroso, pois, pela Lei nº 317/54, os membros da família terão direito a uma pensão igual aos vencimentos do funcionário extinto, e isto, sem que haja qualquer desconto ou contribuição. O ônus é total do Município.

O projeto além de dar novas normas atualizando o regime jurídico das pensões, de acordo com as normas atuais da Previdência Social, estabelece em seu artigo 20 o custeio dos benefícios, em partes iguais: dos funcionários e da Prefeitura.

É o correto. Os funcionários contribuirão para ter um direito e a Prefeitura como empregadora arcará com sua parte.

Estabelece ainda o projeto (art. 22) que os contribuintes poderão obter empréstimos por conta da arrecadação, que irá formar o fundo de pensões. Esses empréstimos terão duas vantagens; proporcionarão aos funcionários assistência devida e rápida e reforçarão a arrecadação pelos juros contados, ampliando o fundo.

Em números redondos a arrecadação inicial (dados atuais) será de Cr\$ 186 000,00 mensais, sendo Cr\$ 93 000,00 de desconto dos vencimentos e Cr\$ 93 000,00 de quota da Prefeitura. Essa arrecadação propiciará no início arrecadação sem despesas o que resultará na constituição de fundo em boas proporções.

Há, ainda, a previsão (artigos 20 e 29) de elevação da taxa até 5% no caso de insuficiência da arrecadação.

As atuais pensionistas não participarão do novo regime, o que é justo, uma vez que representam encargo do Município, por sistema anterior.

Nessas condições a fôlha antiga tenderá a desaparecer e a fôlha nova terá meios próprios de manutenção.

Acrescente-se ainda que o projeto reduz a pensão para 2/3 dos vencimentos, enquanto que atualmente é integral.

É justa a redução. Acompanha neste ponto o Instituto de Previdência do Estado que também concede pensão na base de 2/3 dos vencimentos.



14

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 2 927 da CFO - Fls. 2)

Por outro lado, estabelece o art. 19 do projeto, que as pensões são reajustáveis por ocasião de aumento de caráter geral em virtude da elevação do custo de vida. Também é justo e humano, pois, pelo atual sistema a pensão é integral mas se torna congelada o que importa em tornar-se insignificante decorridos alguns anos.

Pelo exposto esta Comissão é de parecer que o projeto é de interesse para a economia municipal e bem assim se constitue em segurança econômica para as famílias dos servidores, motivos porque é pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 18/8/1961.

Nelson Chacra,

Relator.

APROVADO O PARECER EM 6/9/1.961

Carlos Franchi, Presidente.

Antônio Sacramoni.

X Carlos Gomes Ribeiro

José Pedro Raimundo

15
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proc. 10 872

Projeto de Lei nº 1 296, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, criando a pensão por morte, aos dependentes dos servidores do quadro fixo, extranumerários e inativos do Município.

PARECER N° 294

Não há que acrescentar mais palavras aos brilhantes pareceres que antecederam ao nosso. No estudo dos aspectos legal e financeiro do projeto não puderam fugir a considerações que deveríamos tecer aqui. De fato, o tema da previdência tem empolgado, há muito, os estudiosos dos problemas sociais, fazendo estender-se os anteriores seguros por morte, privilégio de alguns, à grande maioria de operários e funcionários que se viam de uma hora para outra em aperturas degradantes de filhos e viúvas.

Com a criação da contribuição, inexistente na legislação anterior, a pensão ganha ainda maior sentido, pois são os próprios funcionários que se dispõe a economizar mensalmente a vida melhor de seus filhos e conjuges, para quando a morte os privar de seu apoio e conforto.

Parecer plenamente favorável.

Sala das Comissões, 6/9/1961.

[Signature]
Carlos Franchi,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 6/9/1.961

[Signature]
Nelson Figueiredo,

Presidente.

[Signature]
Elieser Pedro de Freitas Rocha

[Signature]
Antônio Galdino

[Signature]
Flávio Ceolin.



16

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Carlos Gomes Ribeiro".

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A № 1

(Projeto de Lei nº 1 296)

O Art. 31 passa a ter a seguinte redação:-

"Art. 31 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário."

Sala das Sessões, 18/9/1961.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Carlos Gomes Ribeiro".

Carlos Gomes Ribeiro

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aprovado 18/9/61".

Sala das Sessões, em

PRESIDENTE

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. J. Ribeiro".



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1.296

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a pensão por morte, aos dependentes dos servidores do quadro fixo, extranumerários e inativos do Município.

Das Contribuintes

Art. 2º - São contribuintes obrigatórios todos os servidores, funcionários interinos e extranumerários, inclusive os inativos, que por sua natureza não devam ser inscritos nos institutos de previdência.

Das Dependentes

Art. 3º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - a espôsa, o marido inválido, os filhos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos e as filhas solteiras, de qualquer condição;

II - o pai inválido e a mãe;

III - os irmãos menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

IV - o designado pelo segurado, inclusive a filha ou a irmã maior solteira, viúva ou desquitada, que, por motivo de idade ou de saúde ou de encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento.

§ 1º - O dependente designado sómente fará jus às prestações outorgadas nesta lei na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo.

§ 2º - Para efeito de qualificação, como dependente designado, considera-se:

a) - em relação à idade, os limites de até 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos e de mais de 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos, para os sexos masculino e feminino, respectivamente;

b) - em relação à saúde, a condição de invalidez;

c) - em relação a encargos domésticos, os constantes das facetas ou cuidados de pessoas a cargo direto de dependente, que não lhe permitam comprovadamente o exercício de atividade remunerada fora do lar.

Art. 4º - A existência de dependentes das classes enumeradas nos itens I e II do artigo 3º, salvo a hipótese do § 2º do presente artigo, exclui do direito às prestações os das classes subsequentes, exceto o designado que só é excluído pelos da classe I.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de Lei nº 1.296 - fls. 2)

§ 1º - A existência do dependente designado exclui os das classes II e III do artigo 3º, salvo a hipótese do § 2º do presente artigo.

§ 2º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes enumerados no item II do artigo 3º poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido ou com o designado, salvo se existem filhos com a qualidade de dependente.

Art. 5º - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 3º é presumida e das demais deve ser comprovada.

Art. 6º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pelo desquite sem o direito à perccepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para a esposa, que abandonar sem justo motivo a habitação conjugal e a esta se recusar voltar (artigo 234 do Código Civil), desde que reconhecida essa situação por sentença judicial;

III - para os filhos, por completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos;

IV - para o irmão e o dependente designado, por completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos;

V - para a irmã e a dependente designada, solteiras, por completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidas;

VI - para os dependentes inválidos em geral, pela cessação da invalidez;

VII - para os dependentes do sexo feminino em geral, pelo matrimônio;

VIII - para o dependente designado, cuja qualificação decorra de encargos domésticos; Leia cessação destes;

IX - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Da Inscrição

Art. 7º - Os servidores a que se refere esta lei deverão providenciar a inscrição dos seus dependentes para fazerem jus aos seus benefícios.

Art. 8º - A inscrição será feita por meio de declaração do servidor, sujeita a comprovação, por documentos hábeis.

Parágrafo único - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente declaradas pelo segurado, perante o órgão competente, e comprovados por documentos hábeis.

Art. 9º - Ocorrendo o falecimento do contribuinte, sem que tenha feito a inscrição própria ou a dos dependentes, a este competirá promovê-la, para o efeito das prestações a que fizerem jus.

§ 1º - Quando entre os documentos apresentados, houver omissões ou divergências de nomes ou de outros elementos, que não dêem margens a dúvidas fundadas, a complementação ou a retificação podem ser feitas mediante declaração firmada por dois funcionários inscritos, visada pelo seu chefe de serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de Lei nº 1.296 - fls. 4))

§ 2º - Sómente quando não fôr de todo possível a prova indicada no parágrafo anterior e nos demais casos de prova complexa, - recorrer-se-á à justificação administrativa.

Art. 10 - O cancelamento da inscrição de dependentes só poderá ser feito pela verificação do implemento de alguma das condições enumeradas nos itens do artigo 6º.

Art. 11 - A inscrição indevida será considerada insubstante, sem prejuízo de responder o autor, civil e criminalmente, pelas consequências dos seus atos.

Da pensão por morte

Art. 12 - A pensão por morte garantirá aos dependentes do servidor inscrito, aposentado ou não, que falecer, uma importância igual a 2/3 (dois terços) do valor da remuneração ou da aposentadoria - que percebia na data do falecimento.

Parágrafo único - A importância total obtida, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, - existentes ao tempo da morte do servidor.

Art. 13 - Para efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão - pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique inclusão ou exclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 14 - A quota de pensão extingue-se ao verificar-se - um dos motivos enumerados nos itens III e IV do artigo 6º, determinantes da perda da qualidade de dependente.

Parágrafo único - Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da Prefeitura Municipal.

Art. 15 - Toda vez que se extinguir uma quota de pensão - proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício na forma do disposto no artigo 12 e no seu parágrafo, considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 16 - Os pensionistas inválidos sob pena de suspensão - do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pela Prefeitura, bem como seguirem o tratamento que fôr indicado.

Parágrafo único - Ficam dispensados dos exames e tratamento, referidos neste artigo, os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 17 - Por morte presumida do servidor, que será declarada pela autoridade judiciária competente depois de 6 (seis) meses de sua ausência, será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida nesta lei.

Art. 18 - O direito de pensão decorre da data do falecimento do inscrito, cessando também nessa data as contribuições.



20

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de Lei nº 1 296 - fls. 3)

Art. 19 - As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte falecido serão reajustáveis aos novos padrões de vencimentos correspondentes aos servidores da igual categoria do inscrito, sempre que, por medida de caráter geral, forem elevados os vencimentos do pessoal à tiro e inativo.

Parágrafo único - Para aplicação deste artigo consideram-se os aumentos de vencimentos e preventos ocasionados pela elevação do custo de vida, excluídas, portanto, as revisões parciais ou isoladas para organização dos serviços ou do quadro.

Do Custoic

Art. 20 - O custoic dos benefícios serão atendidos pelas contribuições:

a) - dos servidores referidos nesta lei, em percentagem de 3% a 5% (três a cinco por cento) sobre a remuneração recebida;

b) - da Municipalidade, em quantia igual ao total das contribuições arrecadadas na forma da alínea anterior.

Art. 21 - A importância total arrecadada de acordo com o artigo anterior, será depositada na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, somente podendo ser retirada para o pagamento dos benefícios previstos nesta lei e para empréstimos à funcionários contribuintes.

Disposições Gerais

Art. 22 - Os servidores contribuintes poderão obter empréstimos de fundo arrecadado, desde que haja disponibilidade, a juros de 1% (um por cento) ao mês, e de acordo com as normas que forem baixadas por decreto do Executivo.

Art. 23 - A contribuição dos servidores e a amortização dos empréstimos serão consignadas em folha de pagamento.

Art. 24 - Fica facultado ao contribuinte, a todo o tempo, revogar a disposição da última vontade.

Art. 25 - A pensão atribuída ao beneficiário menor, será paga a seu representante legal.

Art. 26 - Fica constituída uma Comissão composta de três Membros e três Suplentes, do quadro de contribuintes, nomeada pelo Prefeito Municipal, a qual competirá:

a) - dar parecer a todos os processos relativos a esta lei;

b) - elaborar balancetes mensais da aplicação do Fundo;

c) - elaborar relatório anual.

Parágrafo único - Os serviços da Comissão referida neste artigo, serão gratuitos e considerados relevantes.

Art. 27 - A movimentação do Fundo será ascriturada pela Contabilidade Municipal, como operações extraorçamentárias.

Art. 28 - Para execução da presente lei serão consignadas verbas próprias nos orçamentos municipais.

Art. 29 - A contribuição de que trata o artigo 20 desta lei, será inicialmente de 3% (três por cento) e só poderá ser aumentada se o Fundo não suportar os encargos com a folha de pensões, concedidas por esta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de Lei nº 1.296 - fls. 5)

Art. 30 - As atuais pensionistas municipais, continuam com seus direitos consignados pela legislação anterior.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em desenove de setembro de mil novecentos e sessenta e um.


Dr. José Godoy Ferraz,

Presidente.

22

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

21 setembro

61.

PM.9/61/49:- Senhor Prefeito:
10.872:-

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o Projeto de Lei nº 1 296, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 18 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A S. Excia. o Sr. Dr. Omair Zomignani,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.
-OMP/-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



• LEI Nº 943, de 2 de OUTUBRO de 1.961 -

O PHEFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de
acôrdo com o que decretou a Câmara Munici-
pal, em sessão realizada no dia 18/9/
1.961, PROMULGA a seguinte lei: - - - -

Art. 1º - Fica criada a pensão por morte, aos dependentes dos servidores do quadro fixo, extranumerários e inativos do Município.-

Das contribuintes

Art. 2º - São contribuintes obrigatórios todos os servidores, funcionários interinos e extranumerários, inclusive os inativos, que por sua natureza não devam ser inscritos nos institutos de previdência.-

Das dependentes

Art. 3º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - a espôsa, o marido inválido, os filhos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos e as filhas solteiras, de qualquer condição;

II - o pai inválido e a mãe;

III - os irmãos menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

IV - o designado pelo segurado, inclusive a filha ou a irmã maior solteira, viúva ou desquitada, que, por motivo ou de idade ou de saúde ou de encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento.-

§ 1º - O dependente designado sómente fará jus às prestações outorgadas nesta lei na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo.-

§ 2º - Para efeito de qualificação, como dependente designado, considera-se:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



a) - em relação à idade, os limites de até 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos e de mais de 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos, para os sexos masculino e feminino, respectivamente;

b) - em relação à saúde, a condição de invalidez;

c) - em relação a encargos domésticos, os constantes dos afazeres ou cuidados de pessoas a cargo direto de dependente, que não lhe permitam comprovadamente o exercício de atividade remunerada fora do lar.-

Art. 4º - A existência de dependentes das classes enumeradas nos itens I e II do artigo 3º, salvo a hipótese do § 2º do presente artigo, exclui do direito às prestações as das classes subsequentes, exceto o designado que só é excluído pelos da classe I.-

§ 1º - A existência do dependente designado exclui os das classes III e IIII do artigo 3º, salvo a hipótese do § 2º do presente artigo.-

§ 2º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes enumerados no item II do artigo 3º poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido ou com o designado, salvo se existem filhos com a qualidade de dependente.-

Art. 5º - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 3º é presumida e das demais deve ser comprovada.-

Art. 6º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pelo desquite sem o direito à percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para a esposa, que abandonar sem justo motivo a habitação conjugal e a esta se recusar voltar (- artigo 234 do Código Civil), desde que reconhecida essa situação por sentença judicial;

III - para os filhos, por completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



IV - para o irmão e o dependente designado, por completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos;

V - para a irmã e a dependente designada, solteiras, por completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidas;

VI - para os dependentes inválidos em geral, pela cessação da invalidez;

VII - para os dependentes do sexo feminino em geral, pelo matrimônio;

VIII - para o dependente designado, cuja qualificação decorra de encargos domésticos; Leia cessação destes;

IX - para os dependentes em geral, pelo falecimento.-

Da Inscrição

Art. 7º - Os servidores a que se refere esta lei devem providenciar a inscrição dos seus dependentes para fazê-los jus aos seus benefícios.-

Art. 8º - A inscrição será feita por meio de declaração do servidor, sujeita a comprovação, por documentos hábeis.-

Parágrafo único - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente declaradas pelo segurado, perante o órgão competente, e comprovados por documentos hábeis.-

Art. 9º - Ocorrendo o falecimento do contribuinte, sem que tenha feito a inscrição própria ou a dos dependentes, a estes competirá promovê-la, para o efeito das prestações a que fizerem jus.-

§ 1º - Quando entre os documentos apresentados, houver omissões ou divergências de nomes ou de outros elementos, que não dêm margens a dúvida fundada, a complementação ou a retificação poderão ser feitas mediante declaração-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



firmada por dois funcionários inscritos, visada pelo seu chefe de serviço.-

§. 2º - Sómente quando não for de todo possível a prova indicada no parágrafo anterior e nos demais casos de prova complexa, recorrer-se-á à justificação administrativa.

Art. 10 - O cancelamento da inscrição de dependentes só poderá ser feita pela verificação do implemento de alguma das condições enumeradas nos itens do artigo 6º.-

Art. 11 - A inscrição indevida será considerada insubstancial, sem prejuízo de responder o autor, civil e criminalmente, pelas consequências dos seus atos.-

Da pensão por morte

Art. 12 - A pensão por morte garantirá aos dependentes do servidor inscrito, aposentado ou não, que falecer, uma importância igual a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do valor da remuneração ou da aposentadoria que percebia na data do falecimento.-

Parágrafo único - A importância total obtida, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do servidor.-

Art. 13 - Para efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.-

Parágrafo único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique inclusão ou exclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.-

Art. 14 - A quota de pensão extingue-se ao verificar-se um dos motivos enumerados nos itens III e IX do artigo 6º, determinantes da perda da qualidade de dependente.-

Parágrafo único - Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da Prefeitura Munici-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



cipal.-

Art. 15 - Toda vez que se extinguir uma quota de pensão proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício na forma de disposto no artigo 12 e no seu parágrafo, considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes.-

Parágrafo único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.-

Art. 16 - Os pensionistas inválidos sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames - que forem determinados pela Prefeitura, bem como seguirem o tratamento que fôr indicado.-

Parágrafo único - Ficam dispensados dos exames e tratamento, referidos neste artigo, os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.-

Art. 17 - Por morte presumida do servidor, que será declarada pela autoridade judiciária competente depois de 6 (seis) meses de sua ausência, será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida nesta lei.-

Art. 18 - O direito de pensão decorrer da data do falecimento do inscrito, cessando também nessa data as contribuições.-

Art. 19 - As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte falecido serão reajustáveis aos novos padrões de vencimentos correspondentes aos servidores de igual categoria do inscrito, sempre que, por medida de caráter geral, forem elevados os vencimentos do pessoal ativo e inativo.-

Parágrafo único - Para aplicação deste artigo consideram-se os aumentos da vencimentos e proventos ocasionados pela elevação do custo de vida, excluídas, portanto, as revisões parciais ou isoladas para organização dos serviços ou do quadro.-

Do custeio

Art. 20 - O custeio dos benefícios serão atendidos pelas contribuições:

28

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



a) - dos servidores referidos nesta lei, em percentagem de 3% a 5% (três a cinco por cento) sobre a remuneração recebida;

b) - da Municipalidade, em quantia igual ao total das contribuições arrecadadas na forma da alínea anterior.-

Art. 21 - A importância total arrecadada de acordo com o artigo anterior, será depositada na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, somente podendo ser retirada para o pagamento dos benefícios previstos nesta lei e para empréstimos à funcionários contribuintes.-

Disposições Gerais

Art. 22 - Os servidores contribuintes poderão obter empréstimos do fundo arrecadado, desde que haja disponibilidade, a juros de 1% (um por cento) ao mês, e de acordo com as normas que forem baixadas por decreto do Executivo.-

Art. 23 - A contribuição dos servidores e a amortização dos empréstimos serão consignadas em fólio de pagamento.

Art. 24 - Fica facultado ao contribuinte, a todo tempo, revogar a disposição da última vontade.-

Art. 25 - A pensão atribuída ao beneficiário menor, será paga a seu representante legal.-

Art. 26 - Fica constituida uma Comissão composta de três Membros e três Suplentes, do quadro de contribuintes, nomeada pelo Prefeito Municipal, a qual competirá:

- a) - dar parecer a todos os processos relativos a esta lei;
- b) - elaborar balancetes mensais da aplicação do Fundo;
- c) - elaborar relatório anual.-

Parágrafo único - Os serviços da Comissão referida neste artigo, serão gratuitos e considerados relevantes.-

Art. 27 - A movimentação do Fundo será escriturada pela Contabilidade Municipal, como operações extraorçamentá-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



rias.-

Art. 28 - Para execução da presente lei serão consignadas verbas próprias nos orçamentos municipais.-

Art. 29 - A contribuição de que trata o artigo 20 desta lei, será inicialmente de 3% (três por cento) e só poderá ser aumentada se o Fundo não suportar os encargos com a folha de pensões, concedidas por esta lei.-

Art. 30 - As atuais pensionistas municipais, contínuam com seus direitos consignados pela legislação anterior.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1.962, revogadas as disposições em contrário.-

(Dr. Onair Zamignani)

-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dois dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e um.-

(Aroldo Moraes Júnior)

Diretor Administrativo

III.

LEI N° 943, DE 2 DE OUTUBRO
DE 1961

O PREFEITO MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ, de acordo
com o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão realiza-
da no dia 18/9/1961,
PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criada a pen-
são por morte, aos dependentes
dos servidores do quadro fixo,
extra-numerários e inativos do
Município.

Dos contribuintes

Art. 2º — São contribuintes
obrigatórios todos os servidores,
funcionários internos e extra-
numerários, inclusive os inati-
vos, que por sua natureza não
devam ser inscritos nos Institu-
tos de previdência.

Dos dependentes

Art. 3º — Consideram-se de-
pendentes do segurado, para os
efeiitos desta lei:

I — a esposa, o marido invál-
ido, os filhos, de qualquer con-
dição, mentores de 21 (vinte e
um) anos ou inválidos e as fi-
lhas solteiras, de qualquer con-
dição;

II — o pai inválido e a mãe;

III — os irmãos maiores de
18 (dezoito) anos ou inválidos e
as irmãs solteiras menores de 21
(vinte e um) anos ou inválidas;

IV — o designado pelo segu-
rado, inclusive a filha ou a irmã
maior solteira, viúva ou desqui-
tada, que, por motivo ou de ida-
de ou de saúde ou de encargos
domésticos, não puder angariar
meios para o seu sustento.

§ 1º — O dependente desig-
nado sómente fará jus às pre-
stações autorizadas nesta lei na
falta dos dependentes enumera-
dos no item I deste artigo.

§ 2º — Para efeito de qualifi-
cação como dependente desig-
nado, considera-se:

a) — em relação à idade, os
níveis de até 18 (dezoito) e 21
(vinte e um) anos e de mais de
60 (sessenta) e 55 (cinquenta e
cinco) anos; para os sexos mas-
culino e feminino, respectiva-
mente;

b) — em relação à saúde, a
condição de invalidez;

c) — em relação a encargos
domésticos, os constantes dos
afazeres ou cuidados de pessoas
a cargo direto de dependente,
que não lhe permitam compre-
endidamente o exercício de ativi-
dade remunerada fora do lar.

Art. 4º — A existência de de-
pendentes das classes enumera-
das nos itens I e II do artigo
3º, salvo a hipótese do § 2º do
presente artigo, exclui do di-
reito às prestações os das clas-
ses subsequentes, exceto o de-

sses subsequentes, exceto o de-
signado que só é excluído pelos
da classe I.

§ 1º — A existência do de-
pendente designado exclui os
das classes II e III do artigo
3º, salvo a hipótese do § 2º do
presente artigo.

§ 2º — Mediante declaração
escrita do segurado, os depen-
dentes enumerados no item II
do artigo 3º poderão concorrer
com a esposa ou o marido invál-
ido ou com o designado, salvo
que existem filhos com a quali-
dade de dependente.

Art. 5º — A dependência eco-
nómica das pessoas indicadas no
item I do artigo 3º é presumida
e das demais deve ser compro-
vada.

Art. 6º — A perda da quali-
dade de dependente ocorrerá:

I — para os cônjuges, pelo
desquite sem o direito à per-
cepção de alimentos, ou pela
anulação do casamento;

II — para a esposa, que aban-
donar sem justo motivo a habi-
tacão conjugal e a esta se recu-
sar voltar (artigo 234 do Código
Civil), desde que reconhecida
essa situação por sentença ju-
dicial;

III — para os filhos, por com-
pletarem 21 (vinte e um) anos
de idade, salvo se inválidos;

IV — para o irmão e o de-
pendente designado, por com-
pletarem 18 (dezoito) anos de
idade, salvo se inválidos;

V — para a irmã e a depen-
dente designada, solteiras, por
completarem 21 (vinte e um)
anos de idade, salvo se invál-
idos;

VI — para os dependentes in-
valídos em geral, pela cessação
da invalidez;

VII — para os dependentes do
sexo feminino em geral, pelo
matrimônio;

VIII — para o dependente de-
signado, cuja qualificação de-
corra de encargos domésticos;
IX — para os dependentes em
geral, pelo falecimento.

Da Inscrição

Art. 7º — Os servidores a
que se refere esta lei deverão
providenciar a inscrição dos seus
dependentes para fazerem jus aos
seus benefícios.

Art. 8º — A inscrição será
feita por meio de declaração do
servidor, sujeita à comprovação,
por documentos hábeis.

Parágrafo único — As altera-
ções supervenientes relativas aos
dependentes inscritos, bem como
a existência de novos dependen-
tes, devem ser imediatamente
declaradas pelo segurado, per-
ante o órgão competente, e
comprovados por documentos há-
beis.

Art. 9º — Ocorrendo o fale-
cimento do contribuinte, sem
que tenha feito a inscrição pró-
pria ou fa dos dependentes, a es-
tes competirá promovê-la, para
o efeito das prestações a que fi-
zerem jus.

§ 1º — Quando entre os docu-
mentos apresentados, houver
omissões ou divergências de no-
mes ou de outros elementos, que
não dêm margens a dúvidas fun-
dadas, a complementação ou a
retificação poderão ser feitas
mediante declaração firmada por
dois funcionários inscritos, vi-
sada pelo seu chefe de serviço.

§ 2º — Sómente quando não
for de todo possível a prova in-
dicada no parágrafo anterior e
nos demais casos de prova com-
plexa, recorrer-se-á à justifica-
ção administrativa.

Art. 10 — O cancelamento da
inscrição de dependentes só po-
derá ser feita pela verificação do
impimento de alguma das con-
dições enumeradas nos itens do
artigo 6º.

Art. 11 — A inscrição indevi-
da será considerada insubsisten-
te, sem prejuízo de responder o
autor, civil e criminalmente, pe-
las consequências dos seus atos.

Da pensão por morte

Art. 12 — A pensão por mor-
te garantirá aos dependentes do
servidor inscrito, aposentado ou
não, que falecer, uma importau-
cia igual a 2/3 (dois terços) do
valor da remuneração ou da apo-
sentadoria que percebia na da-
ta do falecimento.

Parágrafo único — A impor-
tância total obtida, será rateada
em quotas iguais entre todos os
dependentes com direito à pen-
são, existentes ao tempo da mor-
te do servidor.

Art. 13 — Para efeito do ra-
teio da pensão, considerar-se-ão
apenas os dependentes habilita-
dos, não se adiando a concessão
pela falta de habilitação de ou-
tros possíveis dependentes.

Parágrafo único — Concedido
o benefício, qualquer inscrição
na habilitação posterior, que im-
plique inclusão ou exclusão de
dependentes, só produzirá efeito
a partir da data em que se rea-
lizar.

Art. 14 — A quota de pensão
extingue-se ao verificar-se um
dos motivos enumerados nos
itens III e IX do artigo 6º, de-
termintantes da perda da qua-
lidade de dependente.

Parágrafo único — Para os
efeitos da concessão ou extinção
da pensão, a invalidez do depen-
dente deverá ser verificada por
medio de exame médico, a cargo
da Prefeitura Municipal.

Art. 15 — Toda vez que se extinguir uma quota de pensão proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício na forma de disposto no artigo 12 e no seu parágrafo, considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo único — Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 16 — Os pensionistas inválidos sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pela Prefeitura, bem como seguirem o tratamento que for indicado.

Parágrafo único — Ficam dispensados dos exames e tratamento, referidos neste artigo, os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 17 — Por morte presumida do servidor, que será declarada pela autoridade judiciária competente depois de 6 (seis) meses de sua ausência, será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida neste artigo.

Art. 18 — O direito de pensão decorrer da data do falecimento do inscrito, cessando também nesta data as contribuições.

Art. 19 — As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte falecido serão reajustáveis nos novos padrões de vencimentos correspondentes aos servidores de igual categoria do inscrito, sempre que, por medida de caráter geral, forem elevados os vencimentos do pessoal ativo e inativo.

Parágrafo único — Para aplicação deste artigo consideram-se os aumentos de vencimentos e proveitos ocasionados pela elevação do custo de vida, exclusivas portanto, as revisões parciais ou isoladas para organização dos serviços ou do quadro.

Do custeio

Art. 20 — O custeio dos benefícios serão atendidos pelas contribuições:

a) — dos servidores referidos nesta lei, em percentagem de 3% a 5% (três a cinco por cento) sobre a remuneração recebida;

b) — da Municipalidade, em quantia igual ao total das contribuições arrecadadas na forma da alínea anterior.

Art. 21 — A importância total arrecadada de acordo com o artigo anterior, será depositada na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, sómente podendo ser retirada para o pagamento dos benefícios previstos nesta lei ou para empréstimos a funcionários contribuintes.

Disposições Gerais

Art. 22 — Os servidores contribuintes poderão obter empréstimos do fundo arrecadado, desde que haja disponibilidade a juros de 1% (um por cento) acima, e de acordo com as normas que forem baixadas por decreto do Executivo.

Art. 23 — A contribuição dos servidores e a amortização dos empréstimos serão consignadas em folha de pagamento.

Art. 24 — Fica facultado ao contribuinte, a todo o tempo, revogar a disposição da última vontade.

Art. 25 — A pensão atribuída ao beneficiário menor será paga ao seu representante legal.

Art. 26 — Fica constituída uma Comissão composta de três Membros e três Suplentes, do quadro de contribuintes, nomeada pelo Prefeito Municipal, a qual competirá:

a) dar parecer a todos os processos relativos a esta lei;

b) elaborar balanços mensais da aplicação do Fundo;

c) elaborar relatório anual.

Parágrafo único — Os serviços da Comissão referida neste artigo, serão gratuitos e considerados relevantes.

Art. 27 — A movimentação do Fundo será escriturada pela Contabilidade Municipal como operações extrazementárias.

Art. 28 — Para execução da presente lei serão consignadas verbas próprias nos orçamentos municipais.

Art. 29 — A contribuição de que trata o artigo 20 desta lei, será inicialmente de 3% (três por cento) e só poderá ser aumentada se o Fundo não suportar os encargos com a folha de pensões, concedidas por esta lei.

Art. 30 — As atuais pensionistas municipais, continuam com seus direitos consignados pela legislação anterior.

Art. 31 — Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

DR. OMAR ZOMIGNANI
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Marília nos dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e um.

AROLDO MORAES JUNIOR
Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 16-6-61.

C. F. O. 9-8-1961.

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. 6-9-1961.

Ao Sr. Vereador Anselmo para dar o Parceria José Padre da Silva
13/6/1961.

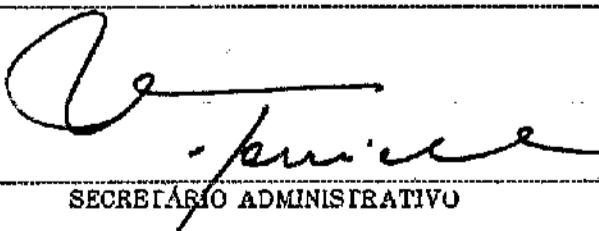
Pro vereador Neferson Chacra para reletar
5/8/61

Rever Prof. Dr. Carlos Franchi para o vereador José Padre da Silva
6/9/61

ANEXOS

Fol 1-10-14-29-

AUTUADO EM 5,6,1961.



SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO